



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795132 - SP (2020/0310603-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
EDUARDO TURKIENICZ - SP202298
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
INTERES. : INSTITUTO ALANA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028
LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

DECISÃO

Grendene S.A. ajuizou demanda em desfavor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON visando à decretação da nulidade de lavrado auto de infração e respectiva multa aplicada em razão de veiculação de publicidade abusiva.

Aduziu que foi lavrado auto de infração pelo PROCON pela veiculação das campanhas publicitárias "Hello Kitty Fashion Time" e "Guga K. Power Games", que foram consideradas abusivas, do que resultou multa no montante de R\$ 3.193.300,00 (três milhões, cento e noventa e três mil, e trezentos reais). Alegou a nulidade do auto de infração em razão da não oportunização do contraditório e da ausência de fundamentação. Sustentou que não existem irregularidades na veiculação da publicidade objeto da autuação, considerando que se revelam adequados ao universo infantil e não ferem os valores sociais.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 940-955).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do particular, para (i) afastar a multa relativa à campanha publicitária "Guga K. Power Games"; e (ii) determinar o recálculo da multa relativa à campanha "Hello Kitty Fashion Time" tomando-se por base o faturamento médio do trimestre anterior à lavratura

do Auto de Infração, nos termos assim ementados:

Apelação Cível — Ação Anulatória — Multa aplicada pelo PROCON/SP — Propaganda abusiva direcionada ao público infantil — Campanha "Guga K. Power Games" - Abusividade não demonstrada — Campanha "Hello Kitty Fashion Time" — Abusividade demonstrada — Publicidade que induz as crianças a comportamentos inadequados para a sua idade - Ofensa ao § 2º, do art. 37, do CDC — Manutenção da penalidade relativa à segunda infração - Aplicação de penalidade na forma do artigo 57, da Lei nº 8.078/1990 e Portaria Normativa do PROCON — Cálculo da multa que deve levar em consideração a receita bruta média mensal - Sentença parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.310-1.321).

Grendene S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Indicou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não considerou a inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não determinar redução da multa em nenhuma medida e, assim, lesar o direito da recorrente a alguma redução que decorre inequivocamente do reconhecimento da licitude da Campanha Guga.

Indicou, no mérito, a ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, sustentando, em síntese, que a campanha publicitária *Hello Kitty* não é abusiva.

Apontou a violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015, em razão da negativa de vigência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não ter sido determinada como impositiva consequência lógico-jurídica do reconhecimento da legalidade da Campanha Guga, nenhuma redução proporcional razoável da Multa que se baseava na ilicitude da mesma Campanha.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.379-1.400) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 1.427-1.428), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou a causa mediante o fundamento suficiente de que a dosimetria da multa atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

No acórdão dos declaratórios, o Tribunal de origem observou que foram observados os critérios previstos nas normas infralegais aplicáveis, que levam em consideração para a sua quantificação a capacidade financeira do fornecedor; a gravidade das infrações; e a vantagem auferida.

Lado outro, o apontamento da negativa de prestação jurisdicional fundamentou-se em suposta inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não se determinar redução da multa em nenhuma medida.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso não comporta seguimento.

Sobre a apontada ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, a pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse aferido se, tal como alegado, a campanha publicitária *Hello Kitty* não seria abusiva.

Por outro lado, constou do acórdão recorrido que tal campanha foi objeto de autuação, porque “incentiva a criança se identificar com os modelos apresentados e copiar a atitude exibida, provocando a erotização precoce, antecipando fases da vida adulta e estimula o consumismo” (fl. 1.274). Para entender que a publicidade não seria abusiva, seria necessário o revolvimento de fatos.

Acerca da alegada violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015, tem-se que a pretensão consistente em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da multa exigiria adentrar aos critérios de dosimetria da sanção em que se sustentaram a autoridade administrativa e as instâncias ordinárias que referendaram tais critérios.

Não cabe, quanto estes dois fundamentos recursais, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão sobre o juízo de fato exarado pela instância ordinária. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator